



JUSTIFICATIVA

PL 637/07

Trata-se de projeto de lei, que visa estender o prazo determinado pelo art. 293 do Plano Diretor Estratégico para que o Poder Executivo encaminhe à Câmara Municipal proposta de revisão do Plano Diretor, prazo este já prorrogado pelas Lei n°s 14.253/06 e 14.457/07.

A proposta, também, pretende garantir ao processo de revisão ampla publicidade, diversidade de debates, promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação; audiências públicas; aprovação por conferência municipal; articulação com o processo de elaboração do orçamento; e articulação com outros processos participativos realizados no âmbito do Município de São Paulo, especialmente a Conferência Municipal das Cidades, nos termos do art. 40, § 4° e art. 43, do Estatuto da Cidade e na Resolução n° 25 do Conselho Nacional das Cidades.

Ainda, determina que o Conselho Municipal de Política Urbana coordene o processo participativo de revisão do Plano Diretor; e estabelece que até 1° fevereiro de 2008 o Poder Executivo deverá propor o projeto de lei de revisão do Plano Diretor, tendo procedido previamente, e nos prazos determinados, a estudos, consubstanciados em documentos; consultas a órgãos públicos e à sociedade organizada; bem como à incorporação das recomendações e propostas cabíveis produzidas na discussão pública ao projeto de lei de revisão.

Inicialmente, a simples prorrogação do prazo para a revisão do Plano Diretor, não encontra óbice jurídico, deste que não ultrapasse o prazo previsto pelo Estatuto da Cidade, que prevê em seu art. 40, § 3°, que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 anos.

Ao garantir a publicidade, a diversidade de debates e a realização de audiências públicas no processo participativo de revisão do Plano Diretor o projeto repete o que já determina o Estatuto da Cidade, em seu art. 40 § 4°, incisos I e II, ao disciplinar o processo de elaboração do Plano Diretor.

Ainda, o art. 2°, incisos III, do projeto, que visa garantir no processo de revisão do Plano Diretor a promoção de ações de sensibilização, mobilização e capacitação (III) e articulação com o processo de elaboração do orçamento (V) encontra correspondência na Resolução n° 5.790/06, emitir orientações e recomendações sobre a aplicação do Estatuto da Cidade e dos demais atos normativos relacionados ao desenvolvimento urbano.

Com efeito, dispõem o art. 7° da Resolução, que no processo participativo de elaboração do Plano Diretor a promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros fatores sociais (III); o art 6°, parte inicial, que o processo



participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento (V).

Embora a Resolução do Conselho das Cidades contenha apenas orientações recomendações, não existe óbice jurídico para que o legislador municipal introduza tais requisitos em seu ordenamento jurídico.

O art. 3º da proposta dispõe que a revisão do Plano Diretor será coordenada pelo Conselho Municipal de Política Urbana. O art 3º da Resolução nº 25 do Conselho das Cidades simplesmente orienta no sentido de que nas cidades onde houver Conselho das Cidades ou similar a coordenação do processo de elaboração, implementação e execução do Plano Diretor poderá ser assumida por esse colegiado.

Por fim, o art. 4º do PL determina que o Poder Executivo deve, nos prazos que determina e como um pré-requisito para a propositura da revisão do Plano Diretor, a) produzir e divulgar, no prazo de 45 dias da promulgação da lei, documento explicativo do PDE vigente; estudos para a avaliação das Ações Estratégicas e da implementação das Operações Urbanas e áreas de intervenção urbana previstas no art. 293 do PDE; e propostas de regulamentação dos instrumentos urbanísticos previstos no PDE vigente; b) 45 dias após o término do prazo anterior, encaminhar estudos sobre a implementação das diretrizes e instrumentos do PDE vigente ao Conselho Municipal de Política, à Conferência Municipal de Política Urbana, às assembleias territoriais e à Conferência Municipal da Cidade de São Paulo; e c) no prazo de 30 dias após o término do prazo anterior, sistematizar e tomar públicas as propostas apresentadas durante a fase de discussão e incorporar no projeto de revisão do PDE as propostas cabíveis.

Ademais, importante notar que ao exigir que o Poder Executivo antecipe propostas de regulamentação futura quanto à implementação de novas operações urbanas ou ainda de instrumentos urbanísticos previstos no PDE de forma alguma vincula aquele Poder à propositura de projetos de lei que espelhem os estudos apresentados.